



Diário Oficial

Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 31 de janeiro de 2024 às 14:13, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 5565433: RESOLUÇÃO Nº 28/2024

ENTIDADE

Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul

MUNICÍPIO

Criciúma



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:5565433>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



RESOLUÇÃO Nº 28, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE MACRO SUL, no exercício das atribuições legais conferidas pelo Protocolo de Intenções, pelo Contrato de Consórcio Público e pelo Estatuto Social;

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP - Brasil) para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos eletrônicos;

CONSIDERANDO que os documentos em meio eletrônico produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei Federal nº 14.063, de 2021 que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei Federal nº 14.063, de 2021 atribui a aceitação e a utilização de Assinaturas Eletrônicas pelos entes públicos ao dispor que: "No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público";

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 91, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul, nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Interação eletrônica: o ato praticado por particular ou por agente público, por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas, com a finalidade de:

a) adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos;

b) impor obrigações;

c) requerer, peticionar, solicitar, relatar, comunicar, informar, movimentar, consultar, analisar ou avaliar documentos, procedimentos, processos, expedientes, situações ou fatos.

II - Assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Resolução;

III - Certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

Art. 3º Esta Resolução aplica-se à:

I - Interação eletrônica interna do CIS - MACRO SUL;

II - Interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou de representante legal e o CIS - MACRO SUL;

III - Interação eletrônica entre o CIS - MACRO SUL e os entes federativos, sua administração direta e indireta, de quaisquer dos poderes.

Art. 4º O CIS – MACRO SUL proverá os usuários internos de certificado digital a fim de atender o padrão de assinatura eletrônica disciplinada na Lei Federal nº 14.063, de 2020.

Art. 5º Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com o CIS - MACRO SUL são:

I - Assinatura eletrônica avançada - admitida para as hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam garantia quanto à autoria, incluídos:

a) a elaboração e envio de documentos (ofícios, memorandos, pareceres, requerimentos, solicitações e outros afins);

b) as interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;

c) a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, atas de registro de preços, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;

d) os atos relacionados a auto cadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema ou de serviços gerenciados pelo CIS - MACRO SUL;

e) todos os atos assinados pelos usuários internos do CIS - MACRO SUL ao utilizarem o sistema de processo administrativo;

f) os processos administrativos internos e os processos administrativos licitatórios.

II - Assinatura eletrônica qualificada - aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos e obrigatória para:

a) os atos assinados pela Presidência e pelo Conselho Fiscal,

b) as demais hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. Sempre que o usuário dispôr de uma assinatura eletrônica de maior grau de segurança deverá dar preferência a seu uso.

Art. 6º O CIS - MACRO SUL confia:

I – Nos certificados digitais emitidos pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

II - No serviço de autenticação do Governo Federal chamado Acesso GovBR ou que venha a substituir.

III - Na cadeia de certificados digitais emitidos pelo Governo Federal através da Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil ou o que venha a substituir.

Art. 7º O CIS - MACRO SUL adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:

I - Para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital Acesso GovBR e possuir as credenciais de: Nível Verificado – Prata ou Nível Comprovado – Ouro, ou o que venha a substituir.

II - Para utilização de assinatura qualificada, o usuário utilizará certificado digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 8º Os usuários são responsáveis:

I - Pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura;

II - Por informar ao CIS - MACRO SUL possíveis usos ou tentativas de uso indevido.

Art. 9º Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata esta Resolução, o CIS - MACRO SUL poderá suspender os meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.

Art. 10. O CIS - MACRO SUL utilizará o certificado digital ICP-Brasil ou validador de acesso digital Acesso GovBR com credenciais de Nível Verificado – Prata ou Nível Comprovado – Ouro, ou o que venha a substituir.



Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Criciúma, 29 de janeiro de 2024.

CLÉSIO SALVARO
Presidente